

Elementos qualificados

1 - São considerados elementos qualificados:

a) As posições longas e as posições curtas nos activos referidos na al. *b)*, do ponto 2 da Parte I do anexo ao aviso nº 1/93, de 8-6, e nos instrumentos de dívida emitidos por empresas de investimento ou por empresas de investimento reconhecidas de países terceiros;

b) As posições longas e as posições curtas em títulos de dívida que satisfaçam as seguintes condições cumulativas:

i) Terem sido admitidos à cotação em, pelo menos, um mercado regulamentado de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou numa bolsa de valores reconhecida de um país terceiro;

ii) Serem suficientemente líquidos e sujeitos, devido à solvabilidade do emitente, a um risco de incumprimento de grau não superior ao dos activos referidos na al. *a)* deste ponto.

2 - Podem, ainda, ser considerados elementos qualificados outros títulos de dívida que sejam suficientemente líquidos e que apresentem, devido à solvabilidade do emitente, um risco de incumprimento de nível não superior ao dos activos referidos na al. *a)* do ponto 1 deste anexo, devendo esse nível de risco de incumprimento ser avaliado por, pelo menos, duas sociedades de notação que sejam reconhecidas pelo Banco de Portugal, ou por uma única sociedade de notação nas mesmas condições desde que outra sociedade de notação, igualmente reconhecida, não tenha atribuído a esses títulos um nível de risco superior.

3 - O Banco de Portugal publicará, através de instruções, a lista das empresas de notação a que se refere o ponto anterior.

4 - O Banco de Portugal pode autorizar, em casos excepcionais, a dispensa da notação a que se refere o ponto 2, se a considerar inapropriada atendendo, nomeadamente, às características do mercado, do emitente ou da emissão.

5 - As instituições devem dar conhecimento ao Banco de Portugal dos critérios que utilizaram, para efeitos da al. *b)* do ponto 1 e do ponto 2 deste anexo, para considerarem os títulos de dívida em causa suficientemente líquidos e sujeitos a um reduzido risco de crédito.

6 - As instituições não podem prevalecer-se das faculdades concedidas pelos pontos precedentes quando os títulos de dívida em causa apresentem um risco particular, em virtude da solvabilidade insuficiente do emitente e ou da liquidez reduzida dos mesmos valores.

7 - O Banco de Portugal pode recusar a classificação, efectuada por uma instituição, de certos títulos de dívida como elementos qualificados, se considerar que esses valores não são suficientemente líquidos ou que estão sujeitos a um grau excessivo de risco de incumprimento.